
LIBERDADE PARENTAL E HIPOTÉTICO DIREITO DE PROCRIAÇÃO: AS IMPLICAÇÕES DA REALIZAÇÃO DE INSEMINAÇÕES CASEIRAS

MORAES, Ana Paula Bagaiolo de Moraes¹

SILVA, Bruna Balduino Rodrigues da²

ISSUE DOI: 10.3738/1982.2278.4585

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso traça o panorama da realização da inseminação caseira, constatando suas consequências no âmbito biológico e medicinal, bem como a ausência de recepção do procedimento pelo ordenamento jurídico brasileiro, representado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil de 2002. Para tanto, utiliza-se como elemento norteador do presente trabalho, revisão bibliográfica crítica, abordando a evolução do direito de família, elencando o elemento afetivo como escopo central, analisando os novos modelos de família existentes em uma comparação com os que se encontram explicitamente previstos na Constituição Federal de 1988. Outrossim, nesse campo de análise, o presente trabalho, examina a ocorrência da inseminação caseira pela ótica da liberdade de criação de projetos parentais descrita na Constituição. Embora a inseminação caseira não se encontre proibida de forma expressa pela legislação, evidenciando todas as suas intercorrências denota-se sua fragilidade e não receptividade.

Palavras-chave: Inseminação caseira. Consequência. Não receptividade.

PARENTAL FREEDOM AND THE HYPOTHETICAL RIGHT TO PROCREATION: THE IMPLICATIONS OF PERFORMING HOME INSEMINATIONS

SUMMARY: This course conclusion work outlines the panorama of the realization of home insemination, noting its consequences in the biological and medicinal sphere, as well as the lack of reception of the procedure by the Brazilian legal system, represented by the Child and Adolescent Statute and the Civil Code of 2002. For this purpose, a critical bibliographic review is used as the guiding element of this work, addressing the evolution of family law, listing the affective element as the central scope, analyzing the new existing family models in a comparison with those that are found, explicitly foreseen in the Federal Constitution of 1988. Furthermore, in this field of analysis, the present work examines the occurrence of home insemination from the perspective of the freedom to create parental projects described in the Constitution. Although home insemination is not expressly prohibited by legislation, showing all its complications, its fragility and non-receptiveness is denoted.

Keywords: Home insemination. Consequence. Non-receptiveness.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade na formação dos projetos parentais desenvolvida através de diversos processos tem-se apresentado como escopo para a criação de novos modelos familiares, que não possuem previsão legal. Permeando tal complementação, baseando a liberdade e o afeto como alicerces da família se destaca a ocorrência da inseminação caseira que tem ganhado espaço nessa dinâmica, sendo tratada como um método alternativo de concepção em paridade

¹ Doutora em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP. Docente na Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM/SP desde 2011. Advogada.

² Bacharel em direito Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM/SP.

com a inseminação artificial comum, determinada pela Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, realizada em clínicas especializadas e com todo acompanhamento recomendado, considerando os altos custos da segunda.

Envolto em toda essa dinâmica, casais homossexuais e heterossexuais que possuem problemas de reprodução filiam-se ao procedimento, realizado através de um terceiro envolvido que atuará como doador do sêmen a ser introduzido posteriormente no corpo da companheira ou então, de uma pessoa vinculada, que empreenderá no mecanismo denominado “maternidade por substituição” gerando aquela vida eposteriormente, entregando-a para os cuidados dos “pais iniciais”.

A realização de tal procedimento destaca um dos preceitos da liberdade constitucional de criação de projetos parentais próprios, regulados livremente pelos envolvidos, e, sem intervenção do Estado. Não obstante, o método apresenta lacunas que se inserem desde a primeira fase de sua realização, configurando riscos à saúde dos envolvidos e do que será concebido, afetando juridicamente as relações, esculpindo ainda a criação de figura atípica no ordenamento jurídico brasileiro: pai biológico sem obrigações legais com o filho.

Posto isso, a justificativa do presente artigo se encontra respaldada no grau de complexidade do tema e na ausência de mecanismos que versem e assegurem a recepção do procedimento e os efeitos que sua realização implica, essencialmente, ao se afastar amplamente dos preceitos determinados pela Resolução 2.168/2017 e os problemas de filiação.

Neste diapasão, o objetivo do artigo será analisar as situações em que a inseminação caseira foi tratada como uma opção, visando-se alcançar o espectro de sua realização, bem como estudar as consequências bioéticas e jurídicas deste, alcançando a análise de sua recepção pelo Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A metodologia vincula à revisão bibliográfica crítica, considerando, inclusive, informações noticiadas por grandes meios de comunicação visando-se rastrear a conduta, analisando-se as normas deontológicas da medicina, da bioética e do direito a respeito do tema.

Para melhor coadunação das ideias, o primeiro capítulo tratará a base das novas configurações familiares, baseadas em um princípio contemporâneo de busca por felicidade e realização pessoal, convergindo com o item 1.1, que tratará da autonomia conferida pela Constituição Federal de 1988 para a criação e gestão de projetos parentais próprios, regulados pelos termos dos envolvidos. Vinculando de forma específica a realização das inseminações caseiras se insere o capítulo dois contrapondo- a com as inseminações artificiais realizadas de acordo com a Resolução 2.168/2017, tratando ainda sobre a forma em que a manipulação dos

gametas reprodutivos é realizada nos casos de inseminação caseira, questionando a segurança do procedimento à luz das normas deontológicas da medicina.

Iniciando a análise das consequências da realização da inseminação caseira se inicia o terceiro capítulo, catalogando a afronta ao anonimato descrito na Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, enfatizando, por resultado, a precariedade de eventuais contratos que regulem a doação de gametas para o procedimento. Ainda neste escopo, se estuda a criação de figura atípica no ordenamento jurídico brasileiro considerando a paternidade biológica e ausência de obrigações em relação ao filho concebido por inseminação caseira.

Ao final, tem-se a análise do melhor interesse da criança para avaliar a recepção da realização pelo ordenamento jurídico brasileiro, essencialmente, pelo Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 O PRINCÍPIO EUDEMONISTA COMO NORTEADOR DO NOVO DIREITO DE FAMÍLIA

O conceito de família passou por diversas alterações ao longo dos processos históricos, permeando diversos fenômenos que desencadearam em sua repersonalização e o configurasse através de uma ótica eudemonista, visando o espaço em que os integrantes utilizam para alcançar suas metas, objetivos e sonhos, colocando-a como a materialização da felicidade e desvinculando-a de modelos estáticos (Rosa, 2019).

Com essa análise, tem-se o reconhecimento da família instrumental ou eudemonista, descrevendo-a, em um sentido literal da palavra grega eudamonia que se percebe em “eu=boa” e “daimons” (demônios, espíritos), elencando, conforme Zimmerman (2012 citado por Rosa, 2019): “felicidade é viver com bons espíritos”, designando a família como meio para proporção da felicidade de seus integrantes.

Renunciando em parte o caráter patrimonialista descrito no Código Civil de 01º de janeiro de 1916 (Brasil, 1916), a contemporaneidade formalizada em âmbito nacional essencialmente pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) vincula a repersonalização do direito de família, constatando o reconhecimento da nova realidade social, conferindo a ela previsão e proteção jurídica. Nesta nova percepção, o direito de família contemporâneo é visto por meio de uma dinâmica horizontal com vias para a proporção da educação e desenvolvimento da eventual prole, prezando por um espaço de diálogo, percepções, coerência, felicidade e harmonia.

Correlacionado a isso, em uma esfera constitucional, segundo Rosa (2019) o instituto

familiar é contemplado a partir de uma dinâmica dupla, prezando, em um primeiro aspecto, pela liberdade da família perante o Estado e a sociedade e a segunda faceta da liberdade, configurada dentro do seio familiar diante da percepção e do respeito da individualidade de seus integrantes.

Neste processo nota-se a valorização do elemento afetivo, elevando-o a um status de valor jurídico, configurado, essencialmente pelo reconhecimento dessas relações através da possibilidade da paternidade/maternidade socioafetiva prevista nos Provimentos 63 de 17 de novembro de 2017 (Brasil, 2017) e 83 de 14 de agosto de 2019 (Brasil, 2019), ambos do Conselho Nacional de Justiça, diretamente nos cartórios de registros civis do país, garantindo celeridade e enaltecimento do amor com base do meio familiar, constatando-se a validade do que Lança (2018, p.21) defende: “o amor, é hoje, o cimento através do qual se constrói o edifício familiar”.

Permeando o sentido da modificação dos preceitos anteriores e a valorização do afeto, a Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial 1.026/981/RJ destacou de forma assertiva a modificação substanciada no direito de família contemporâneo, traçando diferenciações entre as duas dinâmicas:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar (Brasil. STJ, 2010).

Vinculando o excerto verifica-se o vínculo do afeto como fato jurídico diante da sua percepção pela coletividade em relações prezadas pelo amor, cuidado, compreensão. Sendo inerente ao direito o acompanhamento social cingido por intermédio da teoria da tridimensionalidade defendida por Reale (2010 citado por Carvalho, 2015) verifica-se a transformação da afetividade em valor jurídico.

Inserindo-se os aspectos da afetividade destacada é possível analisar constitucionalmente a formação das entidades familiares, constatando-se aquelas que possuem previsão expressa e outras que, mediante exame hermenêutico se enquadram na cláusula geral de inclusão evidenciada pelo artigo 226, parágrafo quarto da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

2.1 Autonomia constitucional na criação de projetos parentais

relações privadas em coadunação com os princípios de liberdade e solidariedade familiar consagrou em seu artigo 226, §7º a autonomia como elemento norteador dos projetos parentais, constando: “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito”.

Consoante ao tema, tratando especificamente da definição de projeto parental insere-se a Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996 (Brasil, 1996), que estipula em seu artigo 2º: “entende-se planejamento familiar como conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”, estipulando-o como direito de todos os cidadãos.

Considerando a qualificação legal tem-se a asseguaração da livre criação dos projetos parentais pelos envolvidos, sendo defeso ao Estado intervir neste quesito. Visando sua definição, Gozzi (2019) destaca: “o livre planejamento familiar pode ser entendido como sendo um direito fundamental que visa garantir a efetividade e o exercício de outros direitos fundamentais”. Na mesma esteira, consagrando a constitucionalização do Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2002 (Brasil, 2002) enquadra-se o artigo 1.523 constando: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Sob a ótica da liberdade na formação dos projetos parentais se integra o debate reprodutivo, vinculando famílias que pretendem diminuir o número de integrantes e outras, que, inversamente possuem a intenção de aumentá-lo, destacando-se com relação à segunda modalidade, técnicas de reprodução amparadas pela Resolução 2.168 de 21 de setembro de 2017 (Brasil, 2017):

1 Inseminação artificial, consistente na doação (sem fins lucrativos) do material genético masculino, que será inserido na camada intrauterina da mulher, podendo o sêmen ser doado pelo homem integrante do planejamento familiar, intitulado a inseminação homogênea ou, heterogênea, quando o material é doado por um terceiro envolvido, mantendo com relação, a este, o anonimato.

2 Fertilização in vitro realizada em laboratório para posterior inserção do embrião com material genético dos genitores (homogênea) ou de um deles acrescendo aos de um terceiro (heterogênea) a ser inserido na camada intrauterina da mulher.

Não obstante, ainda que se mencionem tais possibilidades a sua acessibilidade é conferida apenas a uma pequena parcela da população considerando os elevados custos de tais procedimentos, levantando o questionamento acerca da seletividade de um direito garantido constitucionalmente, em primeira análise.

Refletindo a respeito do tema nota-se argumentos doutrinários contrapostos que visam avaliar o limite e a inserção deste direito como uma mera faculdade dos envolvidos. Para Eduardo Leite essa disposição se configura pela seguinte ótica:

(...) O que há é uma liberdade de ajudar o semelhante (estéril) a ter um. O direito a ter filhos quando se quer, como se quer, e em qualquer circunstância é reivindicado como um direito fundamental”, mas é somente “a expressão de uma vontade exacerbada de liberdade e de plenitude individual em matérias tais como o sexo, a vida e a morte (Leite, 1995, p.356)

Neste sentido, considerando tais disposições, a autonomia constitucional na formação dos projetos parentais e o vínculo estatal de promover os meios de o garantir é limitado, afastando dessa possibilidade, conforme Warnock (2004 citado por Araújo, 2020): “a ideia da procriação como objeto de direito”, devendo-se considerar limites bioéticos e legais insculpidos na decisão de livre formação de um projeto familiar.

3 INSEMINAÇÃO CASEIRA

Como reflexo das novas incorporações familiares, o procedimento da inseminação caseira ou doméstica se insere, evidenciando um aspecto da liberdade abrangida constitucionalmente, integrando, todavia, um outro ângulo acerca dessa prática, considerando as implicações bioéticas e jurídicas que sua realização gera.

Em uma análise jurídico e territorial, no Brasil permite-se a doação de material genético através da vigência da única normativa a respeito do tema, descrita pela Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina (Brasil, 2017), por meio da qual condiciona-se a doação ao anonimato do doador, gerando díade segurança para os envolvidos, que em primeira análise encontram-se assistidos por profissionais capacitados da área e alcançam a segurança jurídica vinculada à futura ausência de vínculos afetivos e legais com o nascituro, diante da condição do anonimato.

Em contrapartida, a inseminação caseira ou doméstica é realizada a partir do vínculo com um doador de material genético conhecido pelas partes ou contatado através de meios específicos em redes sociais, como grupos e fóruns, que após as tratativas, efetua a coleta do material genético de forma não garantida cientificamente, conforme Araújo (2020), com posterior inserção no corpo da parte receptora através de utilização de instrumentos como espéculo para abertura da parede vaginal e a introdução de cateteres sem esterilização, evidenciando, por conseguinte, elevado grau de risco para os envolvidos.

Neste sentido, a Agência Nacional de Vigilância (ANVISA) alerta expressamente os passos utilizados pelas partes que buscam o procedimento, enfatizando, em todos, os riscos imbuídos na prática:

Qualquer material biológico de terceiros requer avaliação antes de ser introduzido em outra pessoa. As triagens social, clínica e laboratorial do doador são necessárias para eliminar riscos de transmissão de doenças por meio da avaliação da presença de agentes infecciosos, como HIV, Hepatites B e C, Zika Vírus, Chikungunya, entre outros. A exposição ao ambiente também deve ser considerada. Na inseminação caseira o esperma fica em contato com o ambiente externo e com os micro-organismos do ar durante alguns momentos (ANVISA, 2018).

Neste diapasão, analisando tais circunstâncias, implicações, doações, características bioéticas e legais encontram-se em contraposição com a liberdade constitucional relativa à construção de projetos parentais alternativos, essencialmente ao que se relaciona com a inseminação artificial caseira que não possui respaldo jurídico que delimite o fim da atuação do doador, chancelando ou eliminando-o das obrigações configuradas pelo empreendimento da paternidade.

Partindo-se para um apontamento dos casos noticiados no país, em matéria da Folha de São Paulo em 2017, com o título “Inseminação caseira ganha impulso com pai ‘real’ e custo quase zero” (Zylberkan, 2017) tem-se o relato de Maria Luiza e Ana Carolina, que, diante do sonho da maternidade optaram pela realização do procedimento duas vezes, evidenciando a concepção de uma gravidez cada, a partir da doação de material genético de doadores – um para cada gestação -, encontrados na internet, especificamente em um grupo de mães.

Das gestações elencadas, a primeira, cuja receptora e geradora foi Ana Carolina de 33 anos tem-se uma diferenciação para a da companheira, Maria Luiza: o doador do material genético optou, com o consenso das companheiras, por realizar o registro da criança e participar de sua criação, buscando-o para passear ao menos uma vez por mês na tentativa de mostrar sua presença e efetivar seu vínculo afetivo (Zylberkan, 2017).

Dos casos noticiados os relatos se tornam emblemáticos, abrangendo aspectos emocionais que motivam as partes a buscarem tal procedimento, destacando a possibilidade de gerarem um filho a um custo “zero”, comparado aos valores elevados de uma inseminação artificial acompanhada por profissionais, alcançando inclusive o próprio doador, que na situação destacada pela Folha de São Paulo (Zylberkan, 2017) optou por realizar a doação de seu sêmen de forma gratuita, diferentemente de outras ocorrências em que pode se verificar a cobrança pela disponibilização do material genético, ainda que tal prática seja proibida legalmente conforme artigo 199 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), abrindo outro

leque de discussão acerca do tema, evidenciando, em casos em que se denota tal comercialização a enumeração de características físicas ao estabelecimento de critérios neoeugênicos.

Outrossim, tratando da ausência de mecanismos de segurança jurídica é possível notar nas partes que procuram o procedimento o receio de o doador optar futuramente por estabelecer vínculos com a criança, enfatizando-se, inclusive além dessa apreensão, situações em que o conessor exige consumação sexual para a doação, conforme aponta Milena Britto em entrevista ao Fantástico:

As questões que permeiam os direitos da criança e o medo de o doador querer direitos de paternidades, ou outras exigências, é muito angustiante. Alguns querem a coparentalidade, outros exigem relações sexuais para a doação. Raros são os que doam pela seringa (Britto, 2021).

O delineamento depreende variáveis bioéticas e jurídicas que se relacionam com a normativa constitucional (Brasil, 1988), descrita através do artigo 226, §7º ao estabelecer que “o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”, vinculando sua contraposição, com o fito de se salientar ausência de normativa que abarque todas as nuances bioéticas e jurídicas que a inseminação caseira apresenta.

3.1 Manipulação doméstica dos gametas reprodutivos

Em contraposição com o procedimento da inseminação artificial heteróloga realizada em clínicas especializadas com acompanhamento médico em todas as fases, a inseminação caseira se insere no âmbito doméstico em todos os seus aspectos, desde a procura, coleta e implantação do sêmen.

Nos relatos noticiados por Zylberkan (2017) é possível analisar uma tendência comportamental/procedimental atinente à inseminação caseira: o contato inicial geralmente ocorre através de redes sociais, logo os envolvidos organizam uma data para o encontro, geralmente analisando-se o período fértil da parte que será a receptora do material. No dia e horário marcado, o doador realiza a coleta do sêmen em um ambiente isolado da receptora que o aguarda com a seringa contendo o produto para inserir em seu corpo, permanecendo imóvel durante certo tempo após a autoinseminação.

Em todos os aspectos da inseminação caseira, mensurado através dos relatos dos casos noticiados é possível se verificar a falta de acompanhamento médico e apresentação de diagnósticos específicos que possam tratar de todas as nuances da complexidade de tal ato. Assim sendo, constatando todas as particularidades da inseminação caseira tem-se, que, diferentemente do que é possível se observar nos casos de inseminação artificial heteróloga delimitada pela Resolução 2.168/2017 (Brasil, 2017), não se menciona acompanhamento médico em nenhuma de suas fases, expondo todos os envolvidos, inclusive o nascituro a doenças transmissíveis e patologias, dada a ausência de diagnósticos pré-implantacionais, destacando-se ainda, referente à eventuais apresentações, a falta de credibilidade de tais exames.

4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA REALIZAÇÃO DE INSEMINAÇÕES CASEIRAS

Por outro viés, a realização da inseminação caseira não abarca apenas consequências atreladas às áreas medicinal e bioética, prevendo-se precariedade de segurança jurídica para os envolvidos nessa prática, cujo tratamento não encontra nenhum respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Tangenciando a análise da doação do material genético na inseminação caseira, nos casos noticiados (Zylberkan, 2017) é possível se mensurar a gratuidade de tal ato, vinculando a parte demandante apenas ao pagamento de despesas como estadia, alimentação e eventuais gastos no período da tentativa, como água, energia etc. Todavia, tal situação não se exprime em uma máxima, não podendo ser atrelada a todos os casos, essencialmente ao se analisar a nulidade do contrato que verse sobre venda de embriões, sêmen e óvulos, conforme artigo 199 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e Lei 11.105, de 24 de março de 2005 (Brasil, 2005).

Posto isso, na inseminação caseira, diante da busca por um concesso, pode se revelar exposição a um mercado ilegal de venda de material genético, conforme Júnior (2017) a respeito do doador “que não é anônimo e, em alguns casos, cobra determinada importância pela venda do sêmen”.

4.1 Afronta ao anonimato descrito na Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina

Ainda que se mencione o dissenso doutrinário acerca das implicações da realização da

inseminação artificial heteróloga em análise ao direito à identidade biológica o procedimento possui amparo normativo descrito na Resolução 2.168/2017 (Brasil, 2017) e se encontra vinculado a um regimento procedimental que visa garantir segurança a todos os envolvidos.

Posto isso, estreitando o espectro de análise, a inseminação caseira se configura sem possuir normativa que a regule ou a permita de forma veemente, revelando diversos aspectos de insegurança jurídica que orbitam sua realização, essencialmente, no que repercute em todas as consequências da ofensa ao princípio do anonimato ao constatar possibilidade de responsabilidade mútua, vínculos afetivos, alimentícios e legais entre o doador e a criança diante dos efeitos da filiação.

Neste sentido, comensurando todas essas nuances, o juiz de Direito Marlon Jesus Soares de Souza do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao analisar uma ação de reconhecimento da biparentalidade de uma criança gerada por tal procedimento, mensurando todas as consequências e inseguranças jurídicas esmiuça sua contraindicação, afirmando que “não é cientificamente reconhecida, tampouco recomendada, ainda que seja realizada com intenção louvável e em face da falta de recursos” (SC, Autos nº 0307861-36.2015.8.24.0020, Juiz Marlon Jesus Soares de Souza, Data de Julgamento: 08 de setembro de 2015) ao considerar todas as interferências que podem afetar os envolvidos, essencialmente ao se descrever afronta ao princípio do anonimato.

4.2 Precariedade do contrato de concessão de gametas reprodutivos

A codificação civil brasileira estabelece o princípio da autonomia privada como norteador da teoria dos contratos; no entanto, limita-o à alguns critérios, conforme descritos no artigo 104 (Brasil, 2002).

Considerado isso, evidenciando-se análise de possíveis acordos, verbais ou redigidos de forma escrita, envolvendo termos da inseminação caseira é possível destacar sua precariedade, mencionando a indisponibilidade de negociar aspectos de filiação, conforme consta do artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de julho de 1990 (Brasil, 1990).

Posto isso, utilizando-se dos substratos destacados, objetivando-se análise de possíveis acordos verbais ou escritos, que versem sobre os termos da inseminação caseira, pactuando isenção de responsabilidade do doador com a criança a ser originada deste procedimento, bem como das partes demandantes, no sentido de se absterem de procurá-lo para cobrança de eventual pensão e vínculo afetivo é possível denotar a sua precariedade e possível

desconsideração ao se mensurar encadeamentos de matérias de ordem pública como a filiação e a consideração da vulnerabilidade do incapaz envolto gerado, não permitindo que as partes condicionem tais circunstâncias.

Outrossim, considerando tal impossibilidade, o problema se fundamenta de forma expressiva dismantelando a conjuntura do acordo verbal ou escrito, dado que, conforme Oliveira Junior (2020) “a qualquer tempo poderá ser intentada ação de investigação de paternidade em desfavor do doador, que não terá condições de provar, por total ausência probatória, que o filho nasceu de uma inseminação artificial caseira”.

5 CRIAÇÃO DE FIGURA ATÍPICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo Freitas (2009 citado por Rosa, 2019), “a função parental ou poder familiar trata de cuidar de um comprometimento com a proteção e os cuidados da linhagem até que se tenha certificada sua alforria pela maioridade ou emancipação”, evidenciando o dever de cuidado, proteção, sustento e oferecimento de meios necessários ao desenvolvimento dos filhos menores. Neste sentido, é possível se denotar tais obrigações se estendem até o momento que o indivíduo, alicerçado por preceitos psicológicos de maturidade, alcance sua maioridade ou obtenha sua emancipação, possível apenas aos dezesseis ou dezessete anos.

O dever de cuidado dos pais com os filhos se encontra ainda expresso em uma máxima de respeito e consideração às vulnerabilidades dos menores pode alcançar, no âmbito de responsabilização, as esferas cível e penal, conforme considerações do artigo 244 e 246 do Código Penal de 07 de dezembro de 1940 (Brasil, 1940).

Outrossim, evidenciando a ausência de meios para a própria subsistência e a fragilidade dos incapazes, o Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002) estabelece a possibilidade, fundamentada no princípio da reciprocidade, de se pleitear pensão alimentícia, constando no Art. 1.696: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Enfatizando-se, conforme análise do tema destacado, é possível se denotar a conjuntura de alimentos provisórios, definidos por serem determinados no início da lide processada através do Rito da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968 (Brasil, 1968), por meio da qual, se estabelece a necessidade de comprovar o grau de parentesco e a obrigação de alimentar do devedor.

Na conjuntura específica da inseminação caseira, analisando toda a ótica obrigacional dos pais para com os filhos, nota-se, diante de casos em que os doadores e as partes demandantes

optam por realizar o registro de forma conjunta, considerando a possibilidade da multiparentalidade descrita nos Provimentos 63/2017 (Brasil, 2017) alterado pelo 83/2019 (Brasil, 2019), ambos do Conselho Nacional de Justiça, o condicionamento de se afastar qualquer possibilidade de cobrança de pensão alimentícia, criando-se uma figura totalmente atípica no ordenamento jurídico brasileiro, conforme Araújo (2020): “o reconhecimento da filiação sem obrigação alimentar dos filhos menores”.

5.1 Afastamento da possibilidade de isenção de responsabilidade futura em relação ao filho concebido por inseminação caseira

O estado de filiação é considerado, conforme preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), bem como pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (BRASIL, 2002) como um direito indisponível, por meio do qual se assentam vínculos, obrigações e direitos. Neste diapasão, Paulo Lôbo define:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele. (Lobo, 2004).

Em conformidade com as evoluções descritas e consolidadas pelo direito de família contemporâneo os laços familiares deixaram de ser pautados simplesmente por aspectos naturais, fundando-se também no elemento afetivo, tratado como um componente valorativo do ordenamento jurídico brasileiro, essencialmente diante da permissibilidade do reconhecimento da multiparentalidade através dos Provimentos 63 (Brasil, 2017) e 83 (Brasil, 2019), ambos do Conselho Nacional de Justiça.

Imbuído dessas considerações, a filiação, natural ou afetiva pressupõe diversos deveres em relação ao filho, como cuidado, proteção, fornecimento de sustento, acesso à educação e nivelamento econômico em caso de dissolução da relação afetiva entre os pais, cumulando na obrigação do pagamento de pensão alimentícia, considerando-se o binômio necessidade/possibilidade do pagador.

Considerado isso, faz-se importante destacar a definição do instituto da pensão alimentícia mensurada por Madaleno (2010, citado por Rosa, 2019, p. 543):

Note-se que a compensação econômica consiste no pagamento mensal de determinada

quantia em dinheiro, tanto por tempo certo como por prazo indeterminado, podendo ser alcançada em uma única prestação, mas sempre no propósito de contrabalancear o desnível econômico surgido com a separação do casal diante do desaparecimento do dever de socorro presente na constância do relacionamento, cujo modelo de atuação permitiu ao cônjuge menos favorecido desfrutar das benesses materiais proporcionadas pelo consorte mais aquinhoado.

Posto isso, mencionando-se as proposições do dever de pagamento da pensão alimentícia, destaca-se as definições de Rosa (2019), considerando como fato gerador o vínculo com a necessidade do alimentando, o pagamento com prestações periódicas, que podem ser solicitadas a qualquer tempo com o fito de garantir a sobrevivência do alimentando.

Sendo assim, pode-se denotar, no âmbito da inseminação caseira, ainda que as partes demandantes optem pela ausência de vínculo do doador com a criança gerada através do procedimento, a criação de uma figura atípica no ordenamento brasileiro, preceituando a paternidade sem deveres e responsabilidades, elencando ausência de permissibilidade jurídica dessa questão, dado o envolvimento de matérias de ordem pública, consideração do melhor interesse da criança e respeito ao seu estado de vulnerabilidade.

5.2 Díade da interpretação dos limites ofertados pelo melhor interesse da criança

O direito de família assumiu novos contornos marcando uma evolução cultural e o atendimento de demandas sociais invisíveis anteriormente. Não obstante, ainda que se mencione tal progresso, limites são formulados para garantir segurança jurídica e proteção às partes consideradas vulneráveis na dinâmica familiar, como os menores e incapazes.

Neste sentido, existem diplomas legais específicos que versam sobre a tutela jurídica necessária que determinados grupos necessitam, como o que ocorre com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que esmiúça e alcança todas as intempéries da infância e juventude, fornecendo custódia, preservação e consideração das suas especificidades.

Permeando o princípio do melhor interesse da criança descrito essencialmente através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), no âmbito do procedimento da inseminação caseira é possível constatar sua ausência de critérios e exposição dos menores a uma situação de risco, que atravessa a evidenciação de doenças transmissíveis, comensurando em ausência de tutela jurídica de sua relação com o doador do material genético que originou a sua concepção.

Posto isso, Araújo (2020) destaca a situação sob a ótica do melhor interesse da criança:

As decisões que envolvem o curso da vida dos filhos menores estão contingenciadas pelo princípio do melhor interesse da criança, que, como uma espécie de mandado de otimização, deve estar presente em decisões jurisdicionais. Assim, independentemente dos termos de qualquer contrato de inseminação caseira, é necessário considerar que uma análise da situação concreta do concebido, em caso de qualquer espécie de litígio, como investigação e reconhecimento de paternidade, pode apontar para a decisão que represente o melhor interesse da criança, que pode estar em condição de vulnerabilidade ante a decisão dos genitores. (Araújo, 2020, p. 117).

Evidenciando-se os preceitos tratados pela legislação específica quanto à situação do estado de vulnerabilidade dos menores e incapazes, destaca-se a imposição de limites que visam atender o seu melhor interesse, os quais devem ser considerados na formação de todo projeto parental, ainda que este último conte com certa permissibilidade constitucional, não podendo, entretanto, ser tratado como um direito absoluto em detrimento às especificidades dos estados dos envolvidos.

Outrossim, em contrapartida, abarcando o princípio do acesso à justiça e evidenciando um outro aspecto do princípio do melhor interesse da criança, juízes tem decidido demandas que envolvam a inseminação caseira, notando-se em suas tratativas o viés humanizado descrito nas possibilidades do reconhecimento dessa realidade parental, sem, no entanto, evidenciarem a reflexão do tema e sua complexidade, conforme destaca o Juiz de Direito Souza (2015):

[...] Embora tenha em um primeiro momento pensado em negar o registro para resguardar o direito da nascitura a sua identidade genética e não apenas para preservar o direito das mães em obter o vínculo pela afetividade, o fato é que aprofundado o olhar não só sobre o direito, mas, também sobre os fatos sociais que existem independente das leis, verifico que não há prejuízo à criança em ter em seu registro de nascimento, o amor declarado de duas mães (Souza, 2015).

A 3ª Vara da Família de Brasília (DF, Autos 0724641-93.2020.8.07.0016, Juiz Antonio Fernandes da Luz, Data de Julgamento: 05 de fevereiro de 2021, Data de Publicação: 08 de fevereiro de 2021), como outras em todo o país, também decidiu a respeito do tema, permitindo a realização do registro em nome do casal, considerando-se, na análise do caso concreto a relação de afetividade, respeito e afeição entre os demandantes da inseminação caseira que compartilhava do projeto parental desde o começo da gestação, tentando o procedimento após uma tentativa malograda da inseminação artificial heteróloga realizada em clínica especializada e com normativa descrita na Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal Medicina (Brasil, 2017).

Para além da legislação há parte da doutrina que, comensurando os preceitos do

elemento afetivo como norteador da dinâmica familiar, com interpretação do melhor interesse da criança vinculada ao seu bem-estar, menciona a assertividade das decisões judiciais que permitem a inclusão dos demandantes do projeto parental, conforme se destaca o advogado Calderón (2020):

Foi tecnicamente bem elaborada e contou com sensibilidade apurada do julgador, porque percebeu que não cabe ao Poder Judiciário ignorar a realidade e negar direitos para situações que não estejam expressamente e detalhadamente previstas na nossa legislação.

Neste sentido, faz-se importante realçar os argumentos utilizados no julgamento de uma ação na vara de família e sucessões da Comarca de Lajeado-RS pelo magistrado Rodrigo de Azevedo Bortoli (2020, citado por Ibias, 2020) ao reconhecer a possibilidade de registro da filha concebida através do procedimento da inseminação caseira em nome das duas companheiras:

Ab initio impõe-se a anotação de que a constituição de família extrapola questões puramente biológicas de conservação da espécie, assim não podendo ser analisadas apenas à luz das propriedades reprodutivas próprias aos gêneros humanos - lógica muitas vezes assumida para assentar ainda mais inadequadas razões, tais como as religiosas, inadmissíveis em um Estado laico como o brasileiro” (Bortoli, 2020, citado por Ibias, 2020)

O STJ deve decidir pela primeira vez questão envolvendo concepção através da inseminação caseira, devendo emitir posicionamento a despeito da possibilidade de indicação de dupla maternidade no caso de Júlia, nascida no ano de 2018, fruto do procedimento e que se encontra com seu registro apenas em nome de uma de suas mães, aguardando decisão. Mesmo que o processo tenha sido devidamente instruído com ao menos 50 sentenças favoráveis (IBDFAM, 2024) a decisão desde sua origem tem consignado a impossibilidade.

Comensurada todas as nuances advindas do princípio do melhor interesse da criança formulado em decorrência da consideração de sua vulnerabilidade, é possível notar, ainda que com a ausência de recepção do procedimento da inseminação caseira pelo ordenamento jurídico brasileiro dado a exposição dos envolvidos e inexistência de segurança jurídica concreta no sentido de previsibilidade veemente de todas as situações, as decisões judiciais tem dado outro viés interpretativo ao princípio do melhor interesse da criança, visando-se promover seu atendimento dentro do seio familiar em que esta será inserida após a formação do projeto parental concebido através da inseminação caseira.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que se mesure toda evolução do direito de família, consagrando-se o elemento afetivo como norteador dos institutos, normas cogentes ainda pairam em sua formação, sendo necessário observá-las em todos os seus termos para a constituição de um projeto parental que garanta a segurança dos envolvidos, a qual envolve aspectos biológicos, genéticos e jurídicos.

Neste ínterim, traçando todo o arcabouço fático da inseminação caseira, pautada em um aspecto limitado da liberdade constitucional de formação de projetos parentais, lança-se em contrapartida, todos os riscos envolvidos em sua prática, os quais se mensuram desde a concepção do projeto, alinhando-se em uma busca pelo doador do material genético, que por sua vez, é de forma conhecida, exposição à doenças transmissíveis diante da ausência de exames, e quando estes são apresentados, falta de acompanhamento específico ou inexistência de credibilidade, calculando ainda, todos os aspectos jurídicos que se encontram intrínsecos ao procedimento.

Especificando os contornos jurídicos da inseminação caseira, é possível se denotar a relativização da filiação, a qual, diante do procedimento, é colocada de forma negociável, passível de transação entre os envolvidos, situação que não vislumbra sustentação jurídica, ao se mensurar, perante o ordenamento, tratamento da filiação como um direito indisponível, logo, sem qualquer possibilidade de acordo e negociação, ainda que este seja feito de forma consensual.

No que concerne ao contrato evidenciado em alguns casos, a sua precariedade, por tratar de elementos indisponíveis no âmbito jurídico pode demonstrar a sua invalidade, rompendo tudo que, em tese, foi acordado anteriormente, indicando modificação substancial na situação de todos os envolvidos, podendo-se, inclusive, revelar a ocorrência de um mercado de venda de material genético, sendo chamado de doação, conforme se pontua nos casos relatados.

Posto isso, a realização do procedimento revela diversas nuances de prejuízos aos envolvidos, essencialmente ao concebido, que se apresenta como o maior vulnerável dado contexto, demonstrando acometimento de situações que escampam o campo de visão de todas as partes, que diante do aflorar das emoções e do sonho da formação de um projeto parental não entreveem todas as questões que se encontram vinculadas à realização da inseminação caseira.

Assim sendo, tangenciando o preceito constitucional de liberdade na formação dos projetos parentais este não se apresenta de forma absoluta, encontrando que se ratificam por intermédio de uma interpretação teleológica do ordenamento jurídico, principalmente no

que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e ao Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), o que encerra por evidenciar, nos casos de inseminação caseira, a possibilidade de responsabilização do doador do material genético ao se mensurar envolvimento com um direito indisponível, isto é, o direito à filiação.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A.T. M. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise bioético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 24, p. 101-119, abr./jun. 2020. DOI: 10.33242/rbdc.2020.02.006.

ARAUJO, L. A. N. de; ARAUJO NETO, H. B. de. **Reprodução assistida heteróloga: o anonimato do doador de gametas e o direito a identidade genética**. 2015. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1046/Reprodu%252525C3%252525A7%252525C3%252525A3o+assistida+heter%252525C3%252525B3loga:+o+anonimato+do+doador+de+gametas+e+o+direito+a+identidade+gen%252525C3%252525A9tica%252523_ftn1. Acesso em: 15 set. 2024.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Juiz destaca novo olhar no Direito das Famílias ao reconhecer dupla maternidade a partir de inseminação caseira**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8065/>. Acesso em: 15 set. 2024.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Mães buscam registro de dupla maternidade há dois anos; STJ julga caso de inseminação caseira**. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11845/M%3%A3es+buscam+registro+de+dupla+maternidade+h%C3%A1+dois+anos%3B+STJ+julga+caso+de+insemina%C3%A7%C3%A3o+caseira>. Acesso em 15 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. (Vide Lei nº 6.538, de 1978)

(Vide Lei nº 6.710, de 1979) (Vide Lei nº 7.492, de 1986) (Vide Lei nº 8.176, de 1991) Código Penal. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15set. 2024.

BRASIL. **Provimento nº 63, de 17 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro denascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF, 20 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1157273-RN**. Recorrente: D A DE O. Relator: Nancy Andrighi. Brasília, DF, 18 de maio de 2010. Brasília, 07 jun. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14339099/recurso-especial-resp-1157273-rn-2009-0189223-0/inteiro-teor-14339100>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Requerente: Procuradora Geral da República. Relator: Relator Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de novembro de 2011. Brasília, 13 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 364**. Agravante: Banco Bradesco. Relator: Hélio Quaglia Barbosa. Brasília, DF, 14 de novembro de 2006. Brasília, 15 out. 2008. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.026.981/RJ**. Recorrente: Severino Galdino Belo. Relator: Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 04 de fevereiro de 2010. Brasília, 23 fev. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Autos nº 0724641-93.2020.8.07.0016**. Requerente: M.C.C.B. Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2021. Brasília. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/2/efec281ad8da64_sentencaduplamaternidade.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

BRITTO, M. **Mulheres buscam “inseminação caseira” pelo sonho de engravidar**. Entrevista concedida a Beatriz Ornelas. G1. Janeiro de 2021.

CALDERÓN, R. **Juiz destaca novo olhar no Direito das Famílias ao reconhecer dupla maternidade a partir de inseminação caseira**. Entrevista concedida à Assessoria do IBDFAM. Outubro, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8065/>.

Acesso em: 15 set. 2024.

CARVALHO, J. M. de. A teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale. **Revista Estudos Filosófico**, São João del Rei - Mg, p. 201-212, 2015. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art14%20rev14.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

FAIRFAX. 2021. Disponível em: <https://fairfaxcryobank.com/br>. Acesso em: 15 set. 2024.

GOZZI, C. M. **Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental**. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+familiar+com+o+direito+fundamental>. Acesso em: 15 set. 2024.

IBIAS, D. S. **Reconhecimento de dupla maternidade de criança gerada por inseminação caseira**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1556/Reconhecimento+de+dupla+maternidade+de+crian%C3%A7a+gerada+por+insemina%C3%A7%C3%A3o+caseir>. Acesso em: 15 set. 2024.

LANÇA, H. C. **Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes**. Lisboa: Sílabo, 2018. 306 p. Disponível em: <https://reader.wook.pt/?mode=preview&sample=21608804-0-B&ru=https%3A%2F%2Fwww.wook.pt%2Flivro%2Fcartografia-do-direito-das-familias-criancas-e-adolescentes-hugo-cunha-lanca%2F21608804&bu=https%3A%2F%2Fwww.wook.pt%2Flivro%2Fcartografia-do-direito-das-familias-criancas-e-adolescentes-hugo-cunha-lanca%2F21608804%3Fadd-to-cart%3D1->. Acesso em: 15 set. 2024.

LEITE, E. de O. Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1995. 480 p. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1995;000157942>. Acesso em: 15 set. 2024.

LÔBO, P. L. N. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica:+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>. Acesso em: 15 set. 2024.

OLIVEIRA JÚNIOR, E. Q de. **Inseminação artificial caseira**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/267599/inseminacao-artificial-caseira>. Acesso em: 15 set. 2024.

ORNELAS, B. **Mulheres buscam 'inseminação caseira' pelo sonho de engravidar**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/01/18/mulheres-buscam-inseminacao-caseira-pelo-sonho-de-engravidar.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2024.

ROSA, C. P. **Curso de Direito de Família contemporâneo**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 663 p.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Autos nº 0307861-36.2015.8.24.0020.** Requerente: M.F.S.M e outro. Relator: Juiz Marlon Soares de Souza. Criciúma, SC, 08 de setembro de 2015. Criciúma. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudenciapesquisa.php?pesq=0307861-36.2015.8.24.0020>. Acesso em: 15 set. 2024.

VELOSO, Z. **Direitos sucessórios dos companheiros.** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3., 2001, Ouro Preto. **Anais...** Ouro Preto: Ibdfam, 2001. Disponível em: <https://ibhttps://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/188.pdf> ibdfam.org.br/assets/upload/anais/188.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

ZYLBERKAN, M. Inseminação caseira ganha impulso com pai 'real' e custo quase zero. **Folha de S. Paulo.** São Paulo, 15 out. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1927109-inseminacao-caseira-ganha-impulso-com-pai-real-e-custo-quase-zero.shtml>. Acesso em: 15 set. 2024.

ANEXO A

15/09/2024

The screenshot displays the Fairfax Cryobank website interface. At the top, the logo 'Fairfax Cryobank' is visible with the tagline 'The Trusted Choice for Donor Sperm'. Contact information includes '(011) 5084-2588' and a WhatsApp number '(011) 98111-3455'. The main navigation bar includes 'HOME', 'BUSQUE UM DOADOR', 'SOBRE O FAIRFAX CRYOBANK', 'CENTRO DE INFORMACOES', 'CONTATO', and 'Account'. A large banner features a couple looking at a laptop with the text 'O doador ideal está disponível' and 'Encontre seu doador de sêmen ideal na Busca de Doador'. Below this is a 'BUSCA!' button. The search process is outlined in three steps: 1. Selecionar um doador de sêmen, 2. Entrar em contato com a equipe, and 3. Fazer a reserva. A filter section allows selection of 'RAÇA', 'COR DOS CABELOS', and 'COR DOS OLHOS' with various options like Indiferente, Asiática, Negra, etc. A 'BUSCA!' button is prominently displayed. At the bottom, a section titled 'POR QUE ESCOLHER O FAIRFAX CRYOBANK' explains the bank's commitment to personalized service.

<https://fairfaxcryobank.com/br>.